**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1012951-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Marcelo de Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem, no caso dos autos, o DETRAN direcionou a cobrança das infrações ao proprietário em nome de quem estava registrado o veículo, pois é notório que o autor não comunicou ao Detran a alienação, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta maneira, por não ter comprovado a alienação do veículo e, por não ter dotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, possui a responsabilidade solidária pelo pagamento das penalidades.

É certo que o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, mas isso quando comprovada a efetiva transferência do bem, o que somente se dá com apresentação do CRV, o que não ocorreu, cabendo ao autor voltar-se contra quem foi vendido o bem, no Juízo competente.

O único documento apresentado pelo autor (fls. 17), diz respeito a uma declaração de aquisição e revenda da motocicleta, o qual, desacompanhado de outras provas, é insuficiente ao fim pretendido pelo autor, sendo que o Banco que financiou o bem informou (fls. 60) que ele não foi apreendido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA